



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.159 - SE (2017/0186210-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARILZA DOS SANTOS DE LIMA
ADVOGADO : ANDRESS AMADEUS PINHEIRO SANTOS E OUTRO(S) - SE007875
AGRAVADO : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADOS : CATIANE QELLEM OLIVEIRA DOS SANTOS - BA017178
ALYSSON SOUZA BARRETO SANTOS - BA021122
ALEXEI ESTEVEZ DE CARVALHO E OUTRO(S) - BA020880

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIMINUIÇÃO DA VAZÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 03 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.159 - SE (2017/0186210-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: MARILZA DOS SANTOS DE LIMA interpõe agravo interno contra decisão proferida às fls. 818/822, por meio da qual foi negado provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, sustenta inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, eis que demonstraram a violação aos artigos 186, 393, parágrafo único, artigo 14, §1º, Lei 6.938/81 e 927, parágrafo único do Código Civil.

Sustenta que a recorrente, pescadora artesanal, reclama graves prejuízos sofridos a partir das sucessivas reduções de descargas mínimas do Rio São Francisco, que resultaram na redução da piscosidade no baixo São Francisco, e consequentemente na capacidade alimentar da agravante.

Apresentada impugnação (e-STJ, fls.848/851), requerendo o não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.159 - SE (2017/0186210-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O decisório recorrido não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do agravo interno não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, que transcrevo integralmente (e-STJ, fls. 818/822):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARILZA DOS SANTOS DE LIMA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado (fl. 497):

Civil e Processual civil – Inaplicabilidade do CDC – Ausência de nexo de causalidade entre a redução do volume/piscosidade do Rio São Francisco, e a conduta da CHESF.

I – Restou devidamente evidenciado pelas autorizações especiais 01/2013 e 05/2015, bem como pela declaração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis que houve uma redução na vazão.

Ocorre, no entanto, que restou amplamente demonstrado que esta redução não foi causada pela hidroelétrica;

II - Além disso, o magistrado processante do feito, registrou que a Nota Técnica emitida conjuntamente pela IBAMA/COHID foi enfática ao afirmar que não tem qualquer liame entre a conduta da requerida e a redução da vazão do rio e a redução da piscosidade;

III – Recurso conhecido e improvido.

Nas razões do especial, s recorrente alega violação dos arts. 489, 1.013, §§ e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015, por omissão do Tribunal de origem, ao não se pronunciar sobre as questões postas em debate nos embargos de declaração.

Assim delimitada a controvérsia. Passo a decidir.

Observe que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e

motivada sobre o tema em discussão nos autos.

Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Com efeito, da leitura dos embargos de declaração opostos pela agravante, vê-se que busca rediscutir a matéria já tratada no acórdão embargado, trazendo argumentos sobre a prova e expondo novamente a tese de que o agravado responde por qualquer ato de acidente (intencional ou ocasional) que por ventura venha ocorrer na fase de operação do empreendimento.

Não foram apontados, em concreto, vícios de que padecesse o acórdão embargado, de modo que a rejeição dos embargos era medida que se impunha.

Rejeito, portanto, a alegação de contrariedade ao art. 489 e 1.022 do CPC. Isso porque, consoante entendimento consolidado desta Corte, o recorrente não possui o direito de ter todos os argumentos alegados rebatidos, cabendo ao tribunal analisar e debater as questões principais para o deslinde da controvérsia.

Ademais, não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional alguma o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pelo recorrente.

Dessa forma, tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar nos vícios apontados, nos termos do acórdão cuja ementa transcrevo abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS.

MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.

SÚMULA 7/STJ. CPC. ART. 535. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.

2.

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). 3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 829.006/RJ, Rel.

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC.

NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS.

INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 670.511/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016)

Superior Tribunal de Justiça regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 829.006/RJ, Rel.

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC.

NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS.

INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 670.511/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016) O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, assim manifestou acerca da controvérsia (fls. 498/499):

De acordo com essa teoria, cabe ao Juiz, valorando os fatos e provas carreadas, alterar as regras do ônus probatório de acordo com seu próprio convencimento, afastando a visão estática daquela norma, vez que a prova recairia sobre a parte mais fraca do processo a qual, diante da falta de condição de produzi-la, obstaria o seu direito. Sendo assim, constatando-se a existência de indícios que levem à violação de direito, poderá o Magistrado distribuir de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma dinâmica o ônus da prova, desde que o faça de forma fundamentada e dê plena ciência às partes.

Com isso, afastará a condição de discriminação da parte menos hábil para produção da prova e restabelecerá o equilíbrio entre as partes.

Saliento, por oportuno, que referida teoria está prevista expressamente no novo regramento processual civil, no seu art. 373, § 1º, do CPC, autorizando esta atribuição de forma diversa da legislação atinente, desde que fundamentada. A meu sentir foi o que observou o sentenciante do feito.

Transpondo a lição para o caso dos autos, restou devidamente evidenciado pelas autorizações especiais 01/2013 e 05/2015, bem como pela declaração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e de Superior Tribunal de Justiça Recursos Naturais Renováveis que houve uma redução na vazão.

Ocorre, no entanto, que restou amplamente demonstrado que esta redução não foi causada pela hidroelétrica.

Além disso, o magistrado processante do feito, registrou que a Nota Técnica emitida conjuntamente pela IBAMA/COHID foi enfática ao afirmar que não tem qualquer liame entre a conduta da requerida e a redução da vazão do rio e a redução da piscosidade. Confira-se trecho da decisão que peço vênica para transcrever ipsi litteris:

"Além disso, a Nota Técnica 02.001.001196/2015-60 COHID/IBAMA foi incisiva ao asseverar que a UHE Xingó é uma usina a fio d'água, isto é, trata-se de um empreendimento que não detém o poder de regularização do rio São Francisco. O mesmo volume que entra no reservatório é liberado através do turbinamento de água para geração de energia ou, em épocas de cheias, é . Ou seja, o volume que é defluído pelo empreendimento segue as vazões afluentes ao reservatório. liberado pelos vertedouros Ou seja, restou explicitado (e, inclusive, é lógico) que a usina libera pouca quantidade de água porque tem recebido pouca quantidade dos afluentes do reservatório.

Obrigar o empreendimento a manter vazão superior àquela que entra no reservatório implicaria a fantasiosa pretensão de fazê-lo trazer água de outro lugar ou mesmo produzi-la! Assim, se tiver havido redução na quantidade de água e peixes, não se deve esta à conduta da requerida, mas à redução da quantidade de água que entra pelos afluentes, como bem esclareceu o IBAMA" Pelo que restou evidenciado dos autos, a redução da vazão de água se deu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por conta da diminuição dos seus afluentes. Desse modo, não havendo prova nos autos de que a requerida foi a responsável pela redução na vazão do rio, não há como responsabilizar a hidroelétrica pelo suposto dano causado ao autor.

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no acórdão recorrido, no sentido de reconhecer a responsabilidade do agravado, demandaria o revolvimento de suporte fático probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Cabe consignar que, conforme verificou o Tribunal de origem, a redução da vazão de água se deu por conta da diminuição dos seus afluentes, e não houve nos autos prova de que a requerida foi responsável pela redução na vazão do rio, desse modo não havendo como responsabilizar a hidroelétrica pelo suposto dano causado à autora.

Desse modo, tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, reafirmo que rever o entendimento do acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto probatório da demanda, vedado em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0186210-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.144.159 /
SE

Números Origem: 00005125920168250063 201656000308 201700702242 201700705633

PAUTA: 03/05/2018

JULGADO: 03/05/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARILZA DOS SANTOS DE LIMA
ADVOGADO : ANDRESS AMADEUS PINHEIRO SANTOS E OUTRO(S) - SE007875
AGRAVADO : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADOS : CATIANE QELLEM OLIVEIRA DOS SANTOS - BA017178
ALYSSON SOUZA BARRETO SANTOS - BA021122
ALEXEI ESTEVEZ DE CARVALHO E OUTRO(S) - BA020880

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARILZA DOS SANTOS DE LIMA
ADVOGADO : ANDRESS AMADEUS PINHEIRO SANTOS E OUTRO(S) - SE007875
AGRAVADO : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADOS : CATIANE QELLEM OLIVEIRA DOS SANTOS - BA017178
ALYSSON SOUZA BARRETO SANTOS - BA021122
ALEXEI ESTEVEZ DE CARVALHO E OUTRO(S) - BA020880

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.